

01 a 04 de outubro de 2018

Evento: XXVI Seminário de Iniciação Científica

A SUBJETIVIDADE NA ANÁLISE DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DO AMPARO ASSISTENCIAL AO IDOSO OU DEFICIENTE CARENTE COMO MEDIDA DE PROTEÇÃO AO SER HUMANO¹
THE SUBJECTIVITY IN THE ANALYSIS OF THE REQUIREMENTS FOR THE GRANTING OF THE BENEFIT OF ASSISTANCE TO THE ELDERLY OR HANDICAPPED PERSON AS A MEASURE OF PROTECTION TO THE HUMAN BEING

Nadine Langner Dos Santos²

¹ Pesquisa desenvolvida na graduação do curso de direito da URI

² Aluna do curso de Direito da URI - Santo Ângelo

A SUBJETIVIDADE NA ANÁLISE DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DO AMPARO ASSISTENCIAL AO IDOSO OU DEFICIENTE CARENTE COMO MEDIDA DE PROTEÇÃO AO SER HUMANO

INTRODUÇÃO

O princípio da dignidade da pessoa humana surge diante da necessidade da proteção do ser humano. Assim, com a crescente desigualdade social, uma parcela da sociedade precisa dessa proteção, de modo que a partir deste princípio, têm-se as normas jurídicas que garantem a todos, mas principalmente a essa população carente, um direito de ter uma vida digna.

A partir dessa perspectiva, o presente trabalho analisa em principal a falta de requisitos objetivos definidos pelo Estado, assim submetendo o laudo social a uma avaliação subjetiva para a concessão do benefício do amparo assistencial ao idoso ou deficiente, o qual é amparado pela lei orgânica da assistência social, a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993. Trata-se de um benefício que propõe a retirada de idosos ou deficientes, da miserabilidade, assegurando uma forma mais digna de se viver.

ESTADO BRASILEIRO E A ASSISTÊNCIA AOS DESAMPARADOS

O Estado brasileiro possui a característica de ser social, de modo que tem o dever perante a população de promover seus direitos e garantias, assim denominado como Estado democrático Social de Direito (RECHE, 2018). E como previsto no artigo 6º da Constituição Federal Brasileira de 1988.

A norma fundamental ao afirmar que todos são iguais perante a lei e induz que na prática deve ser assegurado a todos, um mínimo de dignidade e igualdade de oportunidades (DALLARI apud BERTRAMELLO, 2013). Em vista disso, a Constituição Federal do Brasil de 1988 traz em seu Capítulo II, a partir do artigo 194, o texto sobre a Seguridade Social, a qual é um instrumento de iniciativa do poder público e da sociedade, para assegurar os direitos relativos à previdência

01 a 04 de outubro de 2018

Evento: XXVI Seminário de Iniciação Científica

social, saúde e assistência social (BRASIL, 1988).

A Seguridade Social no Brasil é um conjunto integrado de ações de iniciativa dos poderes públicos e da sociedade (TAVARES, 2014, p. 1) instituído para a proteção do povo brasileiro e estrangeiros naturalizados contra riscos sociais que podem gerar miséria e intranquilidade social.

Consiste, desse modo, no conjunto integrado de ações que visam assegurar os direitos fundamentais (AMADO, 2017, p. 19). Assim, atua intervindo quando há eventos de desemprego, a prisão, a velhice, a infância, a doença, a maternidade, a invalidez ou mesmo a morte, que podem impedir temporariamente ou definitivamente os recursos financeiros de algumas famílias.

Da Assistência Social

A assistência social é voltada para as pessoas que não contribuíram e não possuem condições de se sustentar. A definição de assistência social dada por Frederico Amado (2017, p. 41) é que são medidas públicas (dever estatal) ou privadas, para atendimento das necessidades humanas essenciais. Diante disso, segundo o artigo 203 da CF, a assistência social será prestada a quem necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social.

Da Assistência Social, decorre a proteção o Benefício do amparo assistencial ao idoso ou deficiente carente, ou como também é chamado de Prestação Continuada (BPC), que corresponde a Lei Orgânica da Assistência Social Lei nº. 8.742, de 07 de dezembro de 1993.

É a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família (AMADO, 2017, p. 53). Para garantir a mínima condição de uma vida digna aos idosos e deficientes.

Os últimos dados trazidos pelo INSS são de que a quantidade de beneficiários ultrapassou a marca de 30 milhões ao atingir o total de 30.549.726 em dezembro de 2015 (PREVIDÊNCIA, 2016).

Para recebimento do benefício, em um primeiro momento, o possível beneficiário entra via administrativa na agência do Instituto Nacional da Seguridade Social; se negado, ele entra via judicial. Para se encaixar nos requisitos do benefício, o idoso ou deficiente devem comprovar o estado de miserabilidade; e quanto à caracterização do idoso a lei traz como requisito ter 65 anos de idade.

"Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. [...]"

§ 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou

01 a 04 de outubro de 2018

Evento: XXVI Seminário de Iniciação Científica

idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.[...]

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2o, composta por avaliação médica e avaliação social realizada por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. "(BRASIL, 93).

Já quando se trata dos deficientes, nesses casos a lei pondera sobre aquela pessoa que possui impedimentos de longo prazo e de natureza física, intelectual ou sensorial, de modo que tanto o deficiente físico como o mental pode receber o benefício.

Quanto à miserabilidade, constam dois problemas. O primeiro é a falta de correção, quando a estipulação da renda, pois a Lei também menciona que a família, todos aqueles que vivem no mesmo teto, precisam ter uma renda inferior a $\frac{1}{4}$ por pessoa do salário mínimo. Assim, há controvérsias sobre esse dispositivo, pois quando houve a criação deste, a renda familiar por pessoa e o valor do salário mínimo eram diferentes da renda atual; com a evolução e mudanças econômicas, faltou a correção, e justamente há uma discussão no STF diante da sua inconstitucionalidade. No entanto, não houve mudança no dispositivo, então o INSS, permanece via administrativa, resolvendo por esse requisito.

Outro fator que é levado em consideração é a análise do laudo social. A miserabilidade é estimada além dos exames periciais, considerando-se o contexto social e as condições em que vive a pessoa. O que se leva em questão é a miserabilidade da família. O que se percebe que o laudo social pode provocar o indeferimento do benefício se a pessoa reside em uma casa com condições adequadas em bom estado; por outro lado, boas condições na morada não significam existência de renda suficiente. Assim como pode ser notado nos reiterados pedidos de uniformização para a Turma Nacional de Uniformização.

"Ementa: PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL - MISERABILIDADE - CRITÉRIO OBJETIVO ESTABELECIDO PELO ART. 20, § 3º, DA LOAS - POSSIBILIDADE DECOMPLÇÃO POR OUTROS FATORES. I - Acórdão que indeferiu o pedido de benefício assistencial, por quanto a renda per capita familiar superava $\frac{1}{4}$ de salário mínimo. II - O critério objetivo estabelecido no art. 20, § 3º, da LOAS - declarado constitucional pelo STF na ADIN 1232- 1/DF - pode ser complementado pela consideração de outros fatores para aferição da miserabilidade. II -Pedido de uniformização conhecido e provido."

01 a 04 de outubro de 2018

Evento: XXVI Seminário de Iniciação Científica

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao mesmo tempo em que o Estado oferece possibilidades de colocar as famílias em uma condição adequada de vida, ele não estipula definições para essa avaliação. Além disso, impõe uma avaliação geral, do modo de vida socioeconômico, presumindo uma miserabilidade a partir das condições de habitação do possível beneficiário, ou seja, cabe ao perito, colocar as condições adequadas no laudo, então vai muito da subjetividade de quem está avaliando a situação, ficando o laudo atrelado a uma visão pessoal do perito. Além disso, a falta de concretização para considerar os requisitos, submete o julgador também a uma análise subjetiva, pois é a partir do laudo do assistente social, e das concepções de miserabilidade que vai fundamentar sua decisão, pois o Estado não caracterizou o conceito de miserabilidade e o valor do salário mínimo se manteve.

Consequentemente isso provoca instabilidade, diversidades de resultados, ou seja, traz insegurança jurídica, pois não tem embasamento jurídico estipulado para o parecer.

REFERÊNCIAS

- AMADO, Frederico. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. 8ª Edição. Salvador - Bahia. Editora JusPODIVM. 2017.
- ANDRADE, Fabiano. Novas regras para o benefício assistencial LOAS/BPC. Disponível em <https://fabianompt.jusbrasil.com.br/artigos/404863452/novas-regras-para-o-beneficio-assistencial-l-oas-bpc>. Acesso em 01 jun. 2018.
- BERTRAMELLO, Rafael. Os direitos sociais: conceito, finalidade e teorias. Disponível em . Acesso em 23 mai. 2018.
- BRASIL. LEI Nº 8.742, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1993. Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências. BRASÍLIA, DF. Dez 93. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8742compilado.htm >.
- BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. BRASÍLIA, DF. 1988. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm >.
- RECHE, Cauana. Princípios fundamentais do estado democrático social de direito. Disponível em: http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=19385&revista_caderno=9. Acesso em 23 mai. 2018.
- TAVARES, Marcelo. Direito previdenciário. Regime Geral de Previdência Social e Regras Constitucionais dos Regimes Próprios de Previdência Social. 15ª Edição. Niterói, RJ. Editora JusPODIVM. 2014.
- TNU - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL: 200570950059353 PR, Relator: JUIZ FEDERAL HERMES SIEDLER DA CONCEIÇÃO JÚNIOR, Data de Julgamento: 25/04/2007, Turma Nacional de Uniformização, Data de Publicação: DJU 14/05/2007.